

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 / 02 / 08
Isis Souza Moura
Isis Souza Moura
Mat. SIAPE 94486

CC02/C05
Fls. 60



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35232.001227/2006-27
Recurso nº 141.480 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DIRIGENTE
Acórdão nº 205-00.166
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente JOSEMAR BENTO FLOR
Recorrida DRP - NATAL/RN

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 02 / 2009
Rubrica *Isis Souza Moura*

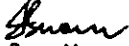
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/10/2005

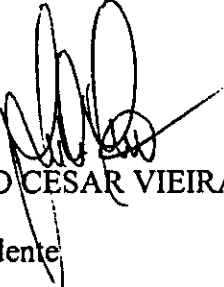
Ementa: Inexistindo prova em contrário, é responsável pelas infrações à legislação o dirigente máximo do órgão ou entidade pública.

Recurso negado.

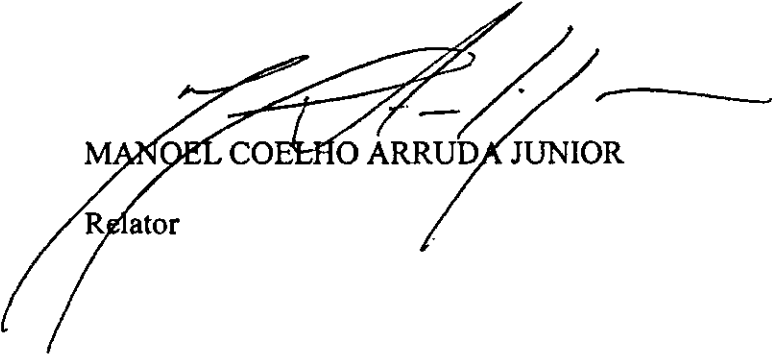
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

| | |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 22 / 02 / 08 |
|  | |
| Isia Souza Moura Mat. Siga 94486 | |

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de nulidade quanto à identificação do autuado. Vencido os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Damião Cordeiro de Moraes. Designada para redigir o voto vencedor nesta parte a Conselheira Adriana Sato e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES


Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto.



| | |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 22 / 02 / 08 |
|  | |
| Isis Souza Moura Mat. Slape 94486 | |

| |
|----------|
| CC02/C05 |
| Fis. 62 |

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/10/2005, sob o fundamento de que o autuado infringiu a obrigação tributária acessória estabelecida pelo artigo 32, inc. IV, § 5.º da Lei n.º 8.212/91 [GFIP's e Informações Previdência Social dos meses solicitados contém dados não correspondentes a todos os fatos geradores devidas a Previdência].

Em defesa, o Autuado suscitou a ilegalidade da multa e que o Judiciário já, em várias oportunidades, decidiu que o Prefeito Municipal não pode ser responsabilizado pessoalmente pela omissão de um servidor.


Foi prolatada DN n. 18.401.4/0108/2006 [fls. 38-45] que julgou a autuação procedente.

Irresignado com a Decisão-Notificação [fls. 49-51], o autuado se insurgiu, sob os mesmos fundamentos constantes da peça de defesa.

Instada a se manifestar, a DRP reitera os termos da DN [FLS. 49-51].

É o Relatório.



| | | | |
|---|----|----|----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | | | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | | | |
| Brasília, | 22 | 02 | 08 |
|  Isis Souza Moura Mat. Shape 91486 | | | |

Voto Vencido

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

Em sendo tempestivo o recurso e não estando o recorrente obrigado a efetuar o depósito recursal por se tratar de pessoa física (art. 24 da Portaria/MPS nº 520/2004), passo, então, ao seu exame.

DO SANEAMENTO

Em que pesem as assertivas do recorrente, *a priori*, cumpre examinar se é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente autuação.

Muito embora o artigo 41 da Lei nº 8.212/91 estabeleça presunção em favor da Autarquia ao atribuir à pessoa do dirigente do órgão ou entidade pública a responsabilidade pela falta cometida, este dispositivo comete grave injustiça, tendo em vista que, vias de regra, as atividades administrativas são delegadas a funcionários e setores diversos de forma a maximizar o rendimento do serviço burocrático.

Em sendo assim, não pode o dirigente ser responsabilizado, quando, à época da ocorrência da infração, era competente para sua prática outrem a quem havia sido delegada a responsabilidade.

Ademais, tal entendimento encontra-se esculpido no artigo 283, inciso I do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 283...

§ 3.º *Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração a legislação da seguridade.*"

Isto posto e em respeito ao princípio constitucional à ampla defesa, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja oferecida oportunidade ao recorrente de fazer prova de que não era responsável pela prática do ato infrator.

DISPOSITIVO

Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que:

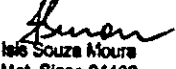
(a) o recorrente seja intimado para, querendo, exhibir documentação comprobatória de que não tinha competência funcional para a prática do ato constatado pela Autarquia como infração à legislação previdenciária;

(b) após, a Autarquia se manifeste acerca da documentação exibida;

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 22 / 02 / 08 |
|  Isis Souza Moura Mat. Sinep 94426 |

Voto Vencedor

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora-Designada

Considerando que o recurso de fls. é tempestivo e estando dispensado o Recorrente de implementar o depósito recursal, por se tratar de pessoa física, consoante art. 24 da Portaria MPS n.º 520/2004, passo ao exame das razões recursais.

Dispõem o art. 41 da Lei n.º 8.212/91 e o art. 289 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 que no procedimento de auditoria fiscal realizado pela SRF em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, deve o Auto de Infração ser lavrado na pessoa do respectivo dirigente, em relação ao período que tenha exercido gestão.

Nesse sentido, dispõem os mencionados artigos:

Lei n.º 8.212/91, art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

RPS, art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

A definição de dirigente está no RPS, art. 283, §1º:


RPS, art. 283, § 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

Esclarece-se que dirigente não é aquele que tem a competência para praticar o ato, mas sim aquele a quem caiba decidir acerca da prática ou não do ato.

Assim, em primeira análise, o dirigente para fins do art. 283, §1º, do RPS, é a autoridade máxima do órgão ou entidade, e, somente não será dele a competência, caso esta tenha sido atribuída ou delegada a outrem, via ato legislativo (lei) ou administrativo (decreto, portaria, etc.).



Processo n.º 35232.001227/2006-27
Acórdão n.º 205-00.166

| | |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 22 / 02 / 08 |
|  | |
| Isidoro Souza Moura Mat. 314286 | |

CC02/C05
Fls. 65

Para identificação do dirigente responsável, deve a fiscalização inteirar-se da estrutura regimental do órgão ou entidade que está agindo de forma contrária às disposições legais. Assim procedendo, identificará aquele que tem a competência para decidir quanto à prática do ato, objeto da infração constatada. É em nome deste que deve ser lavrado o Auto de Infração.

O Recorrente não juntou aos autos documentos que exima sua responsabilidade, apesar de ter tido diversas oportunidades para ofertá-los.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ADRIANA SATO

Relatora Designada